

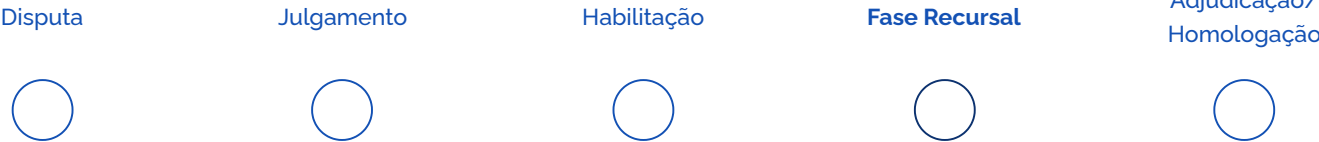
Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 

Pregão Eletrônico N° 90114/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



 **GRUPO 1** | 50 itens
Sem benefícios ME/EPP
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 13.737.877,4900



Data limite para recursos
19/12/2024
Data limite para decisão
14/01/2025

Data limite para contrarrazões
24/12/2024



 Recursos e contrarrazões

13.898.993/0001-02
TEXGRAF EDITORA LTDA
Recurso: cadastrado



Intencao de recurso do julgamento de propostas registrada as 10:21 de 13/12/2024

Recurso

Recurso Arser - PE 90114-2024.pdf

19/12/2024 13:44:25



Contrarrazões

01.301.040/0001-36

GRAFPEL IND GRAFICA LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	07/01/2025 10:07

Fundamentação

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90114/2024 Processo nº: 12500.6645/2024. Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Gráfico, para atender a demanda dos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Aceitar a Proposta e Habilitar a empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº: 01.301.040/0001-36. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.898.993/0001-02 (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos que transcrevo abaixo: a) Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente a adquirir o Edital com o intuito de participar da seção pública, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. A data da seção seria dia 02 de dezembro de 2024, conforme edital, entretanto, foi alterado e modificado o edital, passando a ser dia 12 de dezembro de 2024 a seção de disputa. Em resposta ao e-mail que enviamos, no dia 29/11/2024, perguntando o que foi modificado no termo de referência, recebemos a seguinte resposta: Boa tarde! A alteração foi feita no Item 13.3 que trata da Qualificação Técnica; b) Conforme observado, o pregoeiro abriu prazo para enviar os documentos de habilitação, para cumprir as etapas do processo e o prazo para envio seria até as 13 horas, concedendo assim, 2 horas para o envio, conforme edital. Entretanto cancelou esse prazo e habilitou o fornecedor, abrindo o prazo de 10 minutos para manifestação de recurso para etapa de habilitação as 12h16min. Deste modo, violando as etapas do processo. IV - DA CONTRA-RAZÃO - Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME TEMPESTIVAMENTE no sistema, conforme transcrevo abaixo: A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta não teria apresentado seus documentos de habilitação de forma correta e no prazo, o que não prospera como poderemos ver abaixo: A CONTRARRAZOANTE apresentou sua habilitação de forma antecipada junto a sua proposta readequada o que não fere nenhum art. da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 muito pelo contrário ouve celeridade no processo, mais pasmem a recorrente entrou com recurso porque foi antecipado o prazo onde a comissão antecipou seu termino pois a CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora do certame onde a mesma através de chat, perguntou se seria necessário o reenvio dos documentos como poderemos ver no chat o retorno positivo de que não seria necessário o envio novamente. Vale salientar que nesse caso narrado quem poderia se sentir prejudicado seria a CONTRARRAZOANTE que abriu mão de seu tempo para uma eventual correção de sua habilitação. Assim sendo e diante dos fatos a recorrente conseguiu nós surpreender quando a mesma levantou fatos que em nada diz respeito a nossa habilitação e ao fato para seu recurso que seria algo contra nossa habilitação, a recorrente levantou a questão da retificação do edital onde foi modificado a data do certame e item do edital algo em que não temos relação alguma, sendo de autoria da própria ALICC tal mudança e vale salientar algo comum em licitações tais mudanças, mais nesse fato o que nos espantou foi o total conhecimento

mudança entrar com pedido de impugnação do edital e a mesma não o fez deixando bem claro concordar com a resposta do pedido de esclarecimento e assim perdendo qualquer direito nessa fase do certame a recurso já que lhe foi reservado tempo e espaço para tal impugnação do edital, no que se refere a mudança não interferiu no resultado final do certame, já que a CONTRARAZOANTE em sua habilitação demonstrou ter capacidade técnica suficiente para fornecimento do objeto em questão, e mais, a recorrente não se deu ao trabalho de verificar nossos atestados de capacidade técnica apresentados que facilmente atenderia as exigências do primeiro edital. Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante EMPRESA GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica", APENAS quando necessário o que não foi o caso para este objeto. Desta forma, a proposta e os documentos de habilitação foram analisados por esta pregoeira que verificou a conformidade da proposta apresentada atendendo assim as especificações exigidas no TR do Edital, bem como seus documentos de habilitação que também atenderam ao exigido no instrumento convocatório. Quanto à análise do recurso, cabe registrar que as alegações feitas pela recorrente não são procedentes, visto que a empresa considerada Classificada e Habilitada não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital. A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade. Conforme consta no chat do compras.gov, a pregoeira solicitou o envio de documentos de habilitação por parte da empresa GRAFPEL apenas para cumprir os ritos processuais antes de declará-la habilitada, visto que os documentos de habilitação já haviam sido anexados no sistema no momento do envio da proposta readequada ou seja: na etapa de julgamento da proposta. A Recorrida se manifestou no chat informando que já havia anexado os documentos de habilitação e se seria necessário o reenvio. Esta pregoeira respondeu informando: Não será necessário o reenvio. Abri o prazo para envio de documentos de habilitação para cumprir as etapas do processo que seriam: Envio de proposta readequada – Aceitação da proposta – Envio de documentos de habilitação – Habilitação, mas foi informado na mesma mensagem que se por ventura o fornecedor percebesse que deixou de enviar algum documento, poderia usufruir deste prazo e anexá-lo ao sistema. O prazo conforme consta no sistema foi aberto às 10:51:21h e como não houve manifestação por parte do licitante interessado. Esta pregoeira informou no chat às 12:12:59h que iria passar para a fase de habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar e encerrou o prazo de envio de documentos de habilitação às 12:16:11h e declarou a empresa Grafpel Ind. Gráfica Ltda – ME habilitada para o certame, visto que a mesma cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório. Podemos perceber claramente que não houve prejuízo para nenhum dos participantes, pelo contrário, tentamos dar celeridade ao processo sem atropelar nenhuma fase do certame. Desarrazoado o ato da impetrada que tenta excluir a impetrante do certame, pelo simples fato de o pregoeiro ter encerrado o prazo de envio de documentos de habilitação. Documentos esses que já haviam sido encaminhados junto a proposta. Quanto a alegação da alteração do item 13.3.3 do edital no tange a qualificação técnica onde o Edital Retificado e republicado retirou a exigência de apresentação dos atestados que demonstrassem que a empresa já havia executado o objeto com características similares ao que estaria sendo licitado, sendo a quantidade e prazo de 30% (trinta por cento) dos itens do objeto da licitação. Queremos deixar claro que a administração pública pode rever seus atos e optar por não estabelecer percentuais mínimos ou reduzi-los em conformidade com os princípios da ampla competitividade, visto que estabelecer percentuais para qualificação técnica não significa garantia de execução do objeto. Vale destacar que a exclusão do percentual de 30% exigido em questão não foi contestada mediante pedido de impugnação ao edital, nos prazos previstos no item 10 do instrumento convocatório. Nesse sentido, a RECORRENTE teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, o que não ocorreu. Ainda nessa esteira, trago aqui o entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, onde ele descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos: " ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos." Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público. Deixamos claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal; Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal, que não foi o caso, visto que já confirmamos que a empresa declarada vencedora cumpriu com todas as exigências do edital. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que

exigencia considerada essencial ou material" VI – DA CONCLUSÃO – Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso contidas neste relatório, esta Pregoeira DECIDE COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso apresentado pela empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.898.993/0001-02. Desta forma o pregão seguirá para consideração da Autoridade Competente e se for o caso, promover a homologação do certame. Estefania Alves O. Neta Pregoeira

^ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	13/01/2025 13:33

Fundamentação

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico. Notou-se do Pregão que a licitante TEXGRAF EDITORA LTDA manifestou intenção de recurso, inconformado com a habilitação da licitante declarada vencedora (GRAFPEL), apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA, pedindo que o recurso seja desprovido. Por fim, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a recorrida vencedora, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido" (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Tais requisitos são chamados de pressupostos recursais, que incluem: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da empresa vencedora da licitação por entender que a mesma não apresentou os documentos no tempo solicitado pela Pregoeira. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que, sendo declarado o vencedor, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo o interessado apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo limite do sistema, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que houve violação das etapas do processo (O sistema tinha aberto prazo até 13h para envio da habilitação, e as 12h16min a Pregoeira cancelou a abertura do anexo, declarando a empresa habilitada e abrindo o prazo para intenção de recurso). Ademais, a recorrente aproveitando-se do recurso resolveu impugnar a alteração realizada no edital que retirou a exigência de quantidade e prazo para fins de qualificação técnica. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Considerando que a empresa declarada vencedora já tinha anexado sua habilitação no momento da anexação da proposta, inócua se fez a abertura de prazo para anexação de documento de habilitação, servindo apenas no caso de ausência de algum documento pela empresa, o que poderia sanar no presente prazo. Porém, quando da análise dos documentos já acostados, a Pregoeira verificou a presença de todos os documentos

comprovação de que a empresa arrematante já realizou serviços idênticos/similares, em quantidades proporcionais ao da licitação é de suma importância para garantia da execução do objeto de forma satisfatória e concreta. Com efeito, após a alteração do edital em contagem de novo prazo para abertura da licitação, não houve qualquer impugnação ao edital. Nesse sentido, a recorrente teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, deixando de o fazer e ainda declarando conhecimento e concordância com o edital. Destarte, resta claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal. Desta forma, visando o adequado julgamento, com base na decisão proferida pela Pregoeira, esta Presidência entende restar superadas as razões que levaram a recorrente a impugnar a habilitação dos documentos apresentados por seu concorrente, motivo pelo qual verifica atendidos os princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, combinado com os da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer final. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

[Voltar](#)

Acesso à
Informação

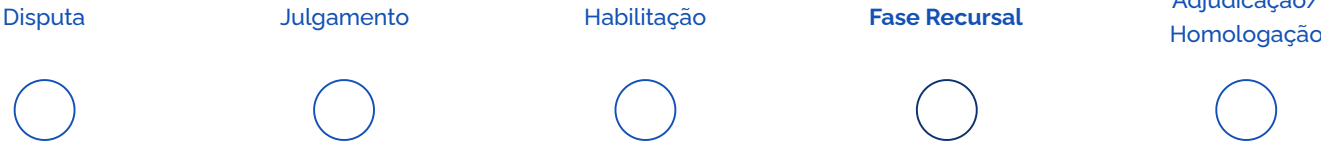
Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90114/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



 GRUPO 2 | 40 itens

Sem benefícios ME/EPP

Homologado

Valor estimado (total) R\$ 9.469.768,5600



Data limite para recursos
19/12/2024

Data limite para decisão
14/01/2025

Data limite para contrarrazões
24/12/2024



 Recursos e contrarrazões

13.898.993/0001-02

TEXGRAF EDITORA LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada as 10:21 de 13/12/2024

Recurso

Recurso Arser - PE 90114-2024.pdf19/12/2024 13:45:22



Contrarrazões

01.301.040/0001-36GRAFPEL IND GRAFICA LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	07/01/2025 10:09

Fundamentação

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90114/2024 Processo nº: 12500.6645/2024. Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Gráfico, para atender a demanda dos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Aceitar a Proposta e Habilitar a empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº: 01.301.040/0001-36. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.898.993/0001-02 (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos que transcrevo abaixo: a) Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente a adquirir o Edital com o intuito de participar da seção pública, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. A data da seção seria dia 02 de dezembro de 2024, conforme edital, entretanto, foi alterado e modificado o edital, passando a ser dia 12 de dezembro de 2024 a seção de disputa. Em resposta ao e-mail que enviamos, no dia 29/11/2024, perguntando o que foi modificado no termo de referência, recebemos a seguinte resposta: Boa tarde! A alteração foi feita no Item 13.3 que trata da Qualificação Técnica; b) Conforme observado, o pregoeiro abriu prazo para enviar os documentos de habilitação, para cumprir as etapas do processo e o prazo para envio seria até as 13 horas, concedendo assim, 2 horas para o envio, conforme edital. Entretanto cancelou esse prazo e habilitou o fornecedor, abrindo o prazo de 10 minutos para manifestação de recurso para etapa de habilitação as 12h16min. Deste modo, violando as etapas do processo. IV - DA CONTRA-RAZÃO - Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME TEMPESTIVAMENTE no sistema, conforme transcrevo abaixo: A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta não teria apresentado seus documentos de habilitação de forma correta e no prazo, o que não prospera como poderemos ver abaixo: A CONTRARRAZOANTE apresentou sua habilitação de forma antecipada junto a sua proposta readequada o que não fere nenhum art. da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 muito pelo contrário ouve celeridade no processo, mais pasmem a recorrente entrou com recurso porque foi antecipado o prazo onde a comissão antecipou seu termino pois a CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora do certame onde a mesma através de chat, perguntou se seria necessário o reenvio dos documentos como poderemos ver no chat o retorno positivo de que não seria necessário o envio novamente. Vale salientar que nesse caso narrado quem poderia se sentir prejudicado seria a CONTRARRAZOANTE que abriu mão de seu tempo para uma eventual correção de sua habilitação. Assim sendo e diante dos fatos a recorrente conseguiu nós surpreender quando a mesma levantou fatos que em nada diz respeito a nossa habilitação e ao fato para seu recurso que seria algo contra nossa habilitação, a recorrente levantou a questão da retificação do edital onde foi modificado a data do certame e item do edital algo em que não temos relação alguma, sendo de autoria da própria ALICC tal mudança e vale salientar algo comum em licitações tais mudanças, mais nesse fato o que nos espantou foi o total conhecimento

mudança entrar com pedido de impugnação do edital e a mesma não o fez deixando bem claro concordar com a resposta do pedido de esclarecimento e assim perdendo qualquer direito nessa fase do certame a recurso já que lhe foi reservado tempo e espaço para tal impugnação do edital, no que se refere a mudança não interferiu no resultado final do certame, já que a CONTRARAZOANTE em sua habilitação demonstrou ter capacidade técnica suficiente para fornecimento do objeto em questão, e mais, a recorrente não se deu ao trabalho de verificar nossos atestados de capacidade técnica apresentados que facilmente atenderia as exigências do primeiro edital. Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante EMPRESA GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica", APENAS quando necessário o que não foi o caso para este objeto. Desta forma, a proposta e os documentos de habilitação foram analisados por esta pregoeira que verificou a conformidade da proposta apresentada atendendo assim as especificações exigidas no TR do Edital, bem como seus documentos de habilitação que também atenderam ao exigido no instrumento convocatório. Quanto à análise do recurso, cabe registrar que as alegações feitas pela recorrente não são procedentes, visto que a empresa considerada Classificada e Habilitada não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital. A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade. Conforme consta no chat do compras.gov, a pregoeira solicitou o envio de documentos de habilitação por parte da empresa GRAFPEL apenas para cumprir os ritos processuais antes de declará-la habilitada, visto que os documentos de habilitação já haviam sido anexados no sistema no momento do envio da proposta readequada ou seja: na etapa de julgamento da proposta. A Recorrida se manifestou no chat informando que já havia anexado os documentos de habilitação e se seria necessário o reenvio. Esta pregoeira respondeu informando: Não será necessário o reenvio. Abri o prazo para envio de documentos de habilitação para cumprir as etapas do processo que seriam: Envio de proposta readequada – Aceitação da proposta – Envio de documentos de habilitação – Habilitação, mas foi informado na mesma mensagem que se por ventura o fornecedor percebesse que deixou de enviar algum documento, poderia usufruir deste prazo e anexá-lo ao sistema. O prazo conforme consta no sistema foi aberto às 10:51:21h e como não houve manifestação por parte do licitante interessado. Esta pregoeira informou no chat às 12:12:59h que iria passar para a fase de habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar e encerrou o prazo de envio de documentos de habilitação às 12:16:11h e declarou a empresa Grafpel Ind. Gráfica Ltda – ME habilitada para o certame, visto que a mesma cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório. Podemos perceber claramente que não houve prejuízo para nenhum dos participantes, pelo contrário, tentamos dar celeridade ao processo sem atropelar nenhuma fase do certame. Desarrazoado o ato da impetrada que tenta excluir a impetrante do certame, pelo simples fato de o pregoeiro ter encerrado o prazo de envio de documentos de habilitação. Documentos esses que já haviam sido encaminhados junto a proposta. Quanto a alegação da alteração do item 13.3.3 do edital no tange a qualificação técnica onde o Edital Retificado e republicado retirou a exigência de apresentação dos atestados que demonstrassem que a empresa já havia executado o objeto com características similares ao que estaria sendo licitado, sendo a quantidade e prazo de 30% (trinta por cento) dos itens do objeto da licitação. Queremos deixar claro que a administração pública pode rever seus atos e optar por não estabelecer percentuais mínimos ou reduzi-los em conformidade com os princípios da ampla competitividade, visto que estabelecer percentuais para qualificação técnica não significa garantia de execução do objeto. Vale destacar que a exclusão do percentual de 30% exigido em questão não foi contestada mediante pedido de impugnação ao edital, nos prazos previstos no item 10 do instrumento convocatório. Nesse sentido, a RECORRENTE teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, o que não ocorreu. Ainda nessa esteira, trago aqui o entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, onde ele descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos: " ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos." Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público. Deixamos claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal; Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal, que não foi o caso, visto que já confirmamos que a empresa declarada vencedora cumpriu com todas as exigências do edital. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que

exigencia considerada essencial ou material" VI – DA CONCLUSÃO – Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso contidas neste relatório, esta Pregoeira DECIDE COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso apresentado pela empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.898.993/0001-02. Desta forma o pregão seguirá para consideração da Autoridade Competente e se for o caso, promover a homologação do certame. Estefania Alves O. Neta Pregoeira

^ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	13/01/2025 13:33

Fundamentação

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico. Notou-se do Pregão que a licitante TEXGRAF EDITORA LTDA manifestou intenção de recurso, inconformado com a habilitação da licitante declarada vencedora (GRAFPEL), apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA, pedindo que o recurso seja desprovido. Por fim, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a recorrida vencedora, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido" (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Tais requisitos são chamados de pressupostos recursais, que incluem: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da empresa vencedora da licitação por entender que a mesma não apresentou os documentos no tempo solicitado pela Pregoeira. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção de recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que, sendo declarado o vencedor, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo o interessado apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo limite do sistema, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que houve violação das etapas do processo (O sistema tinha aberto prazo até 13h para envio da habilitação, e as 12h16min a Pregoeira cancelou a abertura do anexo, declarando a empresa habilitada e abrindo o prazo para intenção de recurso). Ademais, a recorrente aproveitando-se do recurso resolveu impugnar a alteração realizada no edital que retirou a exigência de quantidade e prazo para fins de qualificação técnica. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Considerando que a empresa declarada vencedora já tinha anexado sua habilitação no momento da anexação da proposta, inócua se fez a abertura de prazo para anexação de documento de habilitação, servindo apenas no caso de ausência de algum documento pela empresa, o que poderia sanar no presente prazo. Porém, quando da análise dos documentos já acostados, a Pregoeira verificou a presença de todos os documentos

comprovação de que a empresa arrematante já realizou serviços idênticos/similares, em quantidades proporcionais ao da licitação é de suma importância para garantia da execução do objeto de forma satisfatória e concreta. Com efeito, após a alteração do edital em contagem de novo prazo para abertura da licitação, não houve qualquer impugnação ao edital. Nesse sentido, a recorrente teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, deixando de o fazer e ainda declarando conhecimento e concordância com o edital. Destarte, resta claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal. Desta forma, visando o adequado julgamento, com base na decisão proferida pela Pregoeira, esta Presidência entende restar superadas as razões que levaram a recorrente a impugnar a habilitação dos documentos apresentados por seu concorrente, motivo pelo qual verifica atendidos os princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, combinado com os da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer final. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

[Voltar](#)

Acesso à
Informação



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926703 - N° 90114/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online



Pregão Eletrônico N° 90114/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



GRUPO 3 | 54 itens

Sem benefícios ME/EPP
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 17.755.800,7000



Data limite para recursos
19/12/2024
Data limite para decisão
14/01/2025

Data limite para contrarrazões
24/12/2024



^ Recursos e contrarrazões

13.898.993/0001-02
TEXGRAF EDITORA LTDA
Recurso: cadastrado



Contrarrazões

01.301.040/0001-36

GRAFPEL IND GRAFICA LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	07/01/2025 10:09

Fundamentação

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90114/2024 Processo nº: 12500.6645/2024. Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Gráfico, para atender a demanda dos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Aceitar a Proposta e Habilitar a empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº: 01.301.040/0001-36. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.898.993/0001-02 (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos que transcrevo abaixo: a) Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente a adquirir o Edital com o intuito de participar da seção pública, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. A data da seção seria dia 02 de dezembro de 2024, conforme edital, entretanto, foi alterado e modificado o edital, passando a ser dia 12 de dezembro de 2024 a seção de disputa. Em resposta ao e-mail que enviamos, no dia 29/11/2024, perguntando o que foi modificado no termo de referência, recebemos a seguinte resposta: Boa tarde! A alteração foi feita no Item 13.3 que trata da Qualificação Técnica; b) Conforme observado, o pregoeiro abriu prazo para enviar os documentos de habilitação, para cumprir as etapas do processo e o prazo para envio seria até as 13 horas, concedendo assim, 2 horas para o envio, conforme edital. Entretanto cancelou esse prazo e habilitou o fornecedor, abrindo o prazo de 10 minutos para manifestação de recurso para etapa de habilitação as 12h16min. Deste modo, violando as etapas do processo. IV - DA CONTRA-RAZÃO - Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME TEMPESTIVAMENTE no sistema, conforme transcrevo abaixo: A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta não teria apresentado seus documentos de habilitação de forma correta e no prazo, o que não prospera como poderemos ver abaixo: A CONTRARRAZOANTE apresentou sua habilitação de forma antecipada junto a sua proposta readequada o que não fere nenhum art. da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 muito pelo contrário ouve celeridade no processo, mais pasmem a recorrente entrou com recurso porque foi antecipado o prazo onde a comissão antecipou seu termino pois a CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora do certame onde a mesma através de chat, perguntou se seria necessário o reenvio dos documentos como poderemos ver no chat o retorno positivo de que não seria necessário o envio novamente. Vale salientar que nesse caso narrado quem poderia se sentir prejudicado seria a CONTRARRAZOANTE que abriu mão de seu tempo para uma eventual correção de sua habilitação. Assim sendo e diante dos fatos a recorrente conseguiu nós surpreender quando a mesma levantou fatos que em nada diz respeito a nossa habilitação e ao fato para seu recurso que seria algo contra nossa habilitação, a recorrente levantou a questão da retificação do edital onde foi modificado a data do certame e item do edital algo em que não temos relação alguma, sendo de autoria da própria ALICC tal mudança e vale salientar algo comum em licitações tais mudanças, mais nesse fato o que nos espantou foi o total conhecimento

capacidade técnica apresentados que facilmente atenderia as exigências do primeiro edital. Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante EMPRESA GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica", APENAS quando necessário o que não foi o caso para este objeto. Desta forma, a proposta e os documentos de habilitação foram analisados por esta pregoeira que verificou a conformidade da proposta apresentada atendendo assim as especificações exigidas no TR do Edital, bem como seus documentos de habilitação que também atenderam ao exigido no instrumento convocatório. Quanto à análise do recurso, cabe registrar que as alegações feitas pela recorrente não são procedentes, visto que a empresa considerada Classificada e Habilitada não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital. A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade. Conforme consta no chat do compras.gov, a pregoeira solicitou o envio de documentos de habilitação por parte da empresa GRAFPEL apenas para cumprir os ritos processuais antes de declará-la habilitada, visto que os documentos de habilitação já haviam sido anexados no sistema no momento do envio da proposta readequada ou seja: na etapa de julgamento da proposta. A Recorrida se manifestou no chat informando que já havia anexado os documentos de habilitação e se seria necessário o reenvio. Esta pregoeira respondeu informando: Não será necessário o reenvio. Abri o prazo para envio de documentos de habilitação para cumprir as etapas do processo que seriam: Envio de proposta readequada – Aceitação da proposta – Envio de documentos de habilitação – Habilitação, mas foi informado na mesma mensagem que se por ventura o fornecedor percebesse que deixou de enviar algum documento, poderia usufruir deste prazo e anexá-lo ao sistema. O prazo conforme consta no sistema foi aberto às 10:51:21h e como não houve manifestação por parte do licitante interessado. Esta pregoeira informou no chat às 12:12:59h que iria passar para a fase de habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar e encerrou o prazo de envio de documentos de habilitação às 12:16:11h e declarou a empresa Grafpel Ind. Gráfica Ltda – ME habilitada para o certame, visto que a mesma cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório. Podemos perceber claramente que não houve prejuízo para nenhum dos participantes, pelo contrário, tentamos dar celeridade ao processo sem atropelar nenhuma fase do certame. Desarrazado o ato da impetrada que tenta excluir a impetrante do certame, pelo simples fato de o pregoeiro ter encerrado o prazo de envio de documentos de habilitação. Documentos esses que já haviam sido encaminhados junto a proposta. Quanto a alegação da alteração do item 13.3.3 do edital no tange a qualificação técnica onde o Edital Retificado e republicado retirou a exigência de apresentação dos atestados que demonstrassem que a empresa já havia executado o objeto com características similares ao que estaria sendo licitado, sendo a quantidade e prazo de 30% (trinta por cento) dos itens do objeto da licitação. Queremos deixar claro que a administração pública pode rever seus atos e optar por não estabelecer percentuais mínimos ou reduzi-los em conformidade com os princípios da ampla competitividade, visto que estabelecer percentuais para qualificação técnica não significa garantia de execução do objeto. Vale destacar que a exclusão do percentual de 30% exigido em questão não foi contestada mediante pedido de impugnação ao edital, nos prazos previstos no item 10 do instrumento convocatório. Nesse sentido, a RECORRENTE teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, o que não ocorreu. Ainda nessa esteira, trago aqui o entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, onde ele descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos: " ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos." Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público. Deixamos claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal; Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal, que não foi o caso, visto que já confirmamos que a empresa declarada vencedora cumpriu com todas as exigências do edital. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	13/01/2025 13:34

Fundamentação

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico. Notou-se do Pregão que a licitante TEXGRAF EDITORA LTDA manifestou intenção de recurso, inconformado com a habilitação da licitante declarada vencedora (GRAFPEL), apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA, pedindo que o recurso seja desprovido. Por fim, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a recorrida vencedora, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido" (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Tais requisitos são chamado de pressupostos recursais, que incluem: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da empresa vencedora da licitação por entender que a mesma não apresentou os documentos no tempo solicitado pela Pregoeira. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que, sendo declarado o vencedor, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo o interessado apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo limite do sistema, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que houve violação das etapas do processo (O sistema tinha aberto prazo até 13h para envio da habilitação, e as 12h16min a Pregoeira cancelou a abertura do anexo, declarando a empresa habilitada e abrindo o prazo para intenção de recurso). Ademais, a recorrente aproveitando-se do recurso resolveu impugnar a alteração realizada no edital que retirou a exigência de quantidade e prazo para fins de qualificação técnica. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Considerando que a empresa declarada vencedora já tinha anexado sua habilitação no momento da anexação da proposta, inócua se fez a abertura de prazo para anexação de documento de habilitação, servindo apenas no caso de ausência de algum documento pela empresa, o que poderia sanar no presente prazo. Porém, quando da análise dos documentos já acostados, a Pregoeira verificou a presença de todos os documentos

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926703 - N° 90114/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#) Online

teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal. Desta forma, visando o adequado julgamento, com base na decisão proferida pela Pregoeira, esta Presidência entende restar superadas as razões que levaram a recorrente a impugnar a habilitação dos documentos apresentados por seu concorrente, motivo pelo qual verifica atendidos os princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, combinado com os da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer final. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

[Voltar](#)

Acesso à
Informação

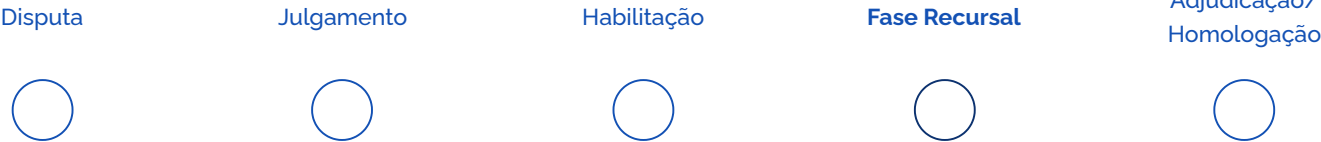
Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 

Pregão Eletrônico N° 90114/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



 **GRUPO 4** | 50 itens
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 3.569.572,1400



Data limite para recursos
19/12/2024
Data limite para decisão
14/01/2025

Data limite para contrarrazões
24/12/2024



^ Recursos e contrarrazões

13.898.993/0001-02
TEXGRAF EDITORA LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada as 10:22 de 13/12/2024

Recurso

Recurso Arser - PE 90114-2024.pdf

19/12/2024 13:42:39



Contrarrazões

01.301.040/0001-36

GRAFPEL IND GRAFICA LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	07/01/2025 10:10

Fundamentação

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90114/2024 Processo nº: 12500.6645/2024. Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Gráfico, para atender a demanda dos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Aceitar a Proposta e Habilitar a empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº: 01.301.040/0001-36. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.898.993/0001-02 (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos que transcrevo abaixo: a) Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente a adquirir o Edital com o intuito de participar da seção pública, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. A data da seção seria dia 02 de dezembro de 2024, conforme edital, entretanto, foi alterado e modificado o edital, passando a ser dia 12 de dezembro de 2024 a seção de disputa. Em resposta ao e-mail que enviamos, no dia 29/11/2024, perguntando o que foi modificado no termo de referência, recebemos a seguinte resposta: Boa tarde! A alteração foi feita no Item 13.3 que trata da Qualificação Técnica; b) Conforme observado, o pregoeiro abriu prazo para enviar os documentos de habilitação, para cumprir as etapas do processo e o prazo para envio seria até as 13 horas, concedendo assim, 2 horas para o envio, conforme edital. Entretanto cancelou esse prazo e habilitou o fornecedor, abrindo o prazo de 10 minutos para manifestação de recurso para etapa de habilitação as 12h16min. Deste modo, violando as etapas do processo. IV - DA CONTRA-RAZÃO - Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME TEMPESTIVAMENTE no sistema, conforme transcrevo abaixo: A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta não teria apresentado seus documentos de habilitação de forma correta e no prazo, o que não prospera como poderemos ver abaixo: A CONTRARRAZOANTE apresentou sua habilitação de forma antecipada junto a sua proposta readequada o que não fere nenhum art. da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 muito pelo contrário ouve celeridade no processo, mais pasmem a recorrente entrou com recurso porque foi antecipado o prazo onde a comissão antecipou seu termino pois a CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora do certame onde a mesma através de chat, perguntou se seria necessário o reenvio dos documentos como poderemos ver no chat o retorno positivo de que não seria necessário o envio novamente. Vale salientar que nesse caso narrado quem poderia se sentir prejudicado seria a CONTRARRAZOANTE que abriu mão de seu tempo para uma eventual correção de sua habilitação. Assim sendo e diante dos fatos a recorrente conseguiu nós surpreender quando a mesma levantou fatos que em nada diz respeito a nossa habilitação e ao fato para seu recurso que seria algo contra nossa habilitação, a recorrente levantou a questão da retificação do edital onde foi modificado a data do certame e item do edital algo em que não temos relação alguma, sendo de autoria da própria ALICC tal mudança e vale salientar algo comum em licitações tais mudanças, mais nesse fato o que nos espantou foi o total conhecimento

mudança entrar com pedido de impugnação do edital e a mesma não o fez deixando bem claro concordar com a resposta do pedido de esclarecimento e assim perdendo qualquer direito nessa fase do certame a recurso já que lhe foi reservado tempo e espaço para tal impugnação do edital, no que se refere a mudança não interferiu no resultado final do certamente, já que a CONTRARAZOANTE em sua habilitação demonstrou ter capacidade técnica suficiente para fornecimento do objeto em questão, e mais, a recorrente não se deu ao trabalho de verificar nossos atestados de capacidade técnica apresentados que facilmente atenderia as exigências do primeiro edital. Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante EMPRESA GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica", APENAS quando necessário o que não foi o caso para este objeto. Desta forma, a proposta e os documentos de habilitação foram analisados por esta pregoeira que verificou a conformidade da proposta apresentada atendendo assim as especificações exigidas no TR do Edital, bem como seus documentos de habilitação que também atenderam ao exigido no instrumento convocatório. Quanto à análise do recurso, cabe registrar que as alegações feitas pela recorrente não são procedentes, visto que a empresa considerada Classificada e Habilitada não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital. A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade. Conforme consta no chat do compras.gov, a pregoeira solicitou o envio de documentos de habilitação por parte da empresa GRAFPEL apenas para cumprir os ritos processuais antes de declará-la habilitada, visto que os documentos de habilitação já haviam sido anexados no sistema no momento do envio da proposta readequada ou seja: na etapa de julgamento da proposta. A Recorrida se manifestou no chat informando que já havia anexado os documentos de habilitação e se seria necessário o reenvio. Esta pregoeira respondeu informando: Não será necessário o reenvio. Abri o prazo para envio de documentos de habilitação para cumprir as etapas do processo que seriam: Envio de proposta readequada – Aceitação da proposta – Envio de documentos de habilitação – Habilitação, mas foi informado na mesma mensagem que se por ventura o fornecedor percebesse que deixou de enviar algum documento, poderia usufruir deste prazo e anexá-lo ao sistema. O prazo conforme consta no sistema foi aberto às 10:51:21h e como não houve manifestação por parte do licitante interessado. Esta pregoeira informou no chat às 12:12:59h que iria passar para a fase de habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar e encerrou o prazo de envio de documentos de habilitação às 12:16:11h e declarou a empresa Grafpel Ind. Gráfica Ltda – ME habilitada para o certame, visto que a mesma cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório. Podemos perceber claramente que não houve prejuízo para nenhum dos participantes, pelo contrário, tentamos dar celeridade ao processo sem atropelar nenhuma fase do certame. Desarrazado o ato da impetrada que tenta excluir a impetrante do certame, pelo simples fato de o pregoeiro ter encerrado o prazo de envio de documentos de habilitação. Documentos esses que já haviam sido encaminhados junto a proposta. Quanto a alegação da alteração do item 13.3.3 do edital no tange a qualificação técnica onde o Edital Retificado e republicado retirou a exigência de apresentação dos atestados que demonstrassem que a empresa já havia executado o objeto com características similares ao que estaria sendo licitado, sendo a quantidade e prazo de 30% (trinta por cento) dos itens do objeto da licitação. Queremos deixar claro que a administração pública pode rever seus atos e optar por não estabelecer percentuais mínimos ou reduzi-los em conformidade com os princípios da ampla competitividade, visto que estabelecer percentuais para qualificação técnica não significa garantia de execução do objeto. Vale destacar que a exclusão do percentual de 30% exigido em questão não foi contestada mediante pedido de impugnação ao edital, nos prazos previstos no item 10 do instrumento convocatório. Nesse sentido, a RECORRENTE teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, o que não ocorreu. Ainda nessa esteira, trago aqui o entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, onde ele descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos: " ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos." Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público. Deixamos claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal; Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal, que não foi o caso, visto que já confirmamos que a empresa declarada vencedora cumpriu com todas as exigências do edital. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que

exigencia considerada essencial ou material" VI – DA CONCLUSÃO – Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso contidas neste relatório, esta Pregoeira DECIDE COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso apresentado pela empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.898.993/0001-02. Desta forma o pregão seguirá para consideração da Autoridade Competente e se for o caso, promover a homologação do certame. Estefania Alves O. Neta Pregoeira

^ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	13/01/2025 13:34

Fundamentação

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico. Notou-se do Pregão que a licitante TEXGRAF EDITORA LTDA manifestou intenção de recurso, inconformado com a habilitação da licitante declarada vencedora (GRAFPEL), apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA, pedindo que o recurso seja desprovido. Por fim, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a recorrida vencedora, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido" (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Tais requisitos são chamados de pressupostos recursais, que incluem: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da empresa vencedora da licitação por entender que a mesma não apresentou os documentos no tempo solicitado pela Pregoeira. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que, sendo declarado o vencedor, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo o interessado apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo limite do sistema, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que houve violação das etapas do processo (O sistema tinha aberto prazo até 13h para envio da habilitação, e as 12h16min a Pregoeira cancelou a abertura do anexo, declarando a empresa habilitada e abrindo o prazo para intenção de recurso). Ademais, a recorrente aproveitando-se do recurso resolveu impugnar a alteração realizada no edital que retirou a exigência de quantidade e prazo para fins de qualificação técnica. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Considerando que a empresa declarada vencedora já tinha anexado sua habilitação no momento da anexação da proposta, inócua se fez a abertura de prazo para anexação de documento de habilitação, servindo apenas no caso de ausência de algum documento pela empresa, o que poderia sanar no presente prazo. Porém, quando da análise dos documentos já acostados, a Pregoeira verificou a presença de todos os documentos

comprovação de que a empresa arrematante já realizou serviços idênticos/similares, em quantidades proporcionais ao da licitação é de suma importância para garantia da execução do objeto de forma satisfatória e concreta. Com efeito, após a alteração do edital em contagem de novo prazo para abertura da licitação, não houve qualquer impugnação ao edital. Nesse sentido, a recorrente teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, deixando de o fazer e ainda declarando conhecimento e concordância com o edital. Destarte, resta claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal. Desta forma, visando o adequado julgamento, com base na decisão proferida pela Pregoeira, esta Presidência entende restar superadas as razões que levaram a recorrente a impugnar a habilitação dos documentos apresentados por seu concorrente, motivo pelo qual verifica atendidos os princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, combinado com os da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer final. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

[Voltar](#)

Acesso à
Informação

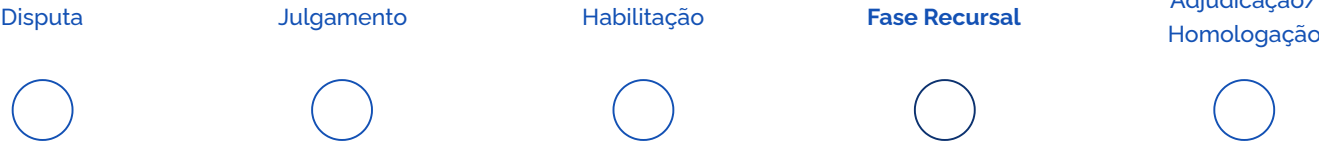
Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90114/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



 **GRUPO 6** | 7 itens
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 597.200,0000



Data limite para recursos
19/12/2024
Data limite para decisão
14/01/2025

Data limite para contrarrazões
24/12/2024



 Recursos e contrarrazões

13.898.993/0001-02
TEXGRAF EDITORA LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada as 10:22 de 13/12/2024

Recurso

Recurso Arser - PE 90114-2024.pdf

19/12/2024 13:43:28



Contrarrazões

01.301.040/0001-36

GRAFPEL IND GRAFICA LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	07/01/2025 10:10

Fundamentação

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90114/2024 Processo nº: 12500.6645/2024. Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Gráfico, para atender a demanda dos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Aceitar a Proposta e Habilitar a empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº: 01.301.040/0001-36. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.898.993/0001-02 (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos que transcrevo abaixo: a) Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente a adquirir o Edital com o intuito de participar da seção pública, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. A data da seção seria dia 02 de dezembro de 2024, conforme edital, entretanto, foi alterado e modificado o edital, passando a ser dia 12 de dezembro de 2024 a seção de disputa. Em resposta ao e-mail que enviamos, no dia 29/11/2024, perguntando o que foi modificado no termo de referência, recebemos a seguinte resposta: Boa tarde! A alteração foi feita no Item 13.3 que trata da Qualificação Técnica; b) Conforme observado, o pregoeiro abriu prazo para enviar os documentos de habilitação, para cumprir as etapas do processo e o prazo para envio seria até as 13 horas, concedendo assim, 2 horas para o envio, conforme edital. Entretanto cancelou esse prazo e habilitou o fornecedor, abrindo o prazo de 10 minutos para manifestação de recurso para etapa de habilitação as 12h16min. Deste modo, violando as etapas do processo. IV - DA CONTRA-RAZÃO - Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME TEMPESTIVAMENTE no sistema, conforme transcrevo abaixo: A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta não teria apresentado seus documentos de habilitação de forma correta e no prazo, o que não prospera como poderemos ver abaixo: A CONTRARRAZOANTE apresentou sua habilitação de forma antecipada junto a sua proposta readequada o que não fere nenhum art. da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 muito pelo contrário ouve celeridade no processo, mais pasmem a recorrente entrou com recurso porque foi antecipado o prazo onde a comissão antecipou seu termino pois a CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora do certame onde a mesma através de chat, perguntou se seria necessário o reenvio dos documentos como poderemos ver no chat o retorno positivo de que não seria necessário o envio novamente. Vale salientar que nesse caso narrado quem poderia se sentir prejudicado seria a CONTRARRAZOANTE que abriu mão de seu tempo para uma eventual correção de sua habilitação. Assim sendo e diante dos fatos a recorrente conseguiu nós surpreender quando a mesma levantou fatos que em nada diz respeito a nossa habilitação e ao fato para seu recurso que seria algo contra nossa habilitação, a recorrente levantou a questão da retificação do edital onde foi modificado a data do certame e item do edital algo em que não temos relação alguma, sendo de autoria da própria ALICC tal mudança e vale salientar algo comum em licitações tais mudanças, mais nesse fato o que nos espantou foi o total conhecimento

mudança entrar com pedido de impugnação do edital e a mesma não o fez deixando bem claro concordar com a resposta do pedido de esclarecimento e assim perdendo qualquer direito nessa fase do certame a recurso já que lhe foi reservado tempo e espaço para tal impugnação do edital, no que se refere a mudança não interferiu no resultado final do certame, já que a CONTRARAZOANTE em sua habilitação demonstrou ter capacidade técnica suficiente para fornecimento do objeto em questão, e mais, a recorrente não se deu ao trabalho de verificar nossos atestados de capacidade técnica apresentados que facilmente atenderia as exigências do primeiro edital. Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante EMPRESA GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica", APENAS quando necessário o que não foi o caso para este objeto. Desta forma, a proposta e os documentos de habilitação foram analisados por esta pregoeira que verificou a conformidade da proposta apresentada atendendo assim as especificações exigidas no TR do Edital, bem como seus documentos de habilitação que também atenderam ao exigido no instrumento convocatório. Quanto à análise do recurso, cabe registrar que as alegações feitas pela recorrente não são procedentes, visto que a empresa considerada Classificada e Habilitada não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital. A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade. Conforme consta no chat do compras.gov, a pregoeira solicitou o envio de documentos de habilitação por parte da empresa GRAFPEL apenas para cumprir os ritos processuais antes de declará-la habilitada, visto que os documentos de habilitação já haviam sido anexados no sistema no momento do envio da proposta readequada ou seja: na etapa de julgamento da proposta. A Recorrida se manifestou no chat informando que já havia anexado os documentos de habilitação e se seria necessário o reenvio. Esta pregoeira respondeu informando: Não será necessário o reenvio. Abri o prazo para envio de documentos de habilitação para cumprir as etapas do processo que seriam: Envio de proposta readequada – Aceitação da proposta – Envio de documentos de habilitação – Habilitação, mas foi informado na mesma mensagem que se por ventura o fornecedor percebesse que deixou de enviar algum documento, poderia usufruir deste prazo e anexá-lo ao sistema. O prazo conforme consta no sistema foi aberto às 10:51:21h e como não houve manifestação por parte do licitante interessado. Esta pregoeira informou no chat às 12:12:59h que iria passar para a fase de habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar e encerrou o prazo de envio de documentos de habilitação às 12:16:11h e declarou a empresa Grafpel Ind. Gráfica Ltda – ME habilitada para o certame, visto que a mesma cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório. Podemos perceber claramente que não houve prejuízo para nenhum dos participantes, pelo contrário, tentamos dar celeridade ao processo sem atropelar nenhuma fase do certame. Desarrazoado o ato da impetrada que tenta excluir a impetrante do certame, pelo simples fato de o pregoeiro ter encerrado o prazo de envio de documentos de habilitação. Documentos esses que já haviam sido encaminhados junto a proposta. Quanto a alegação da alteração do item 13.3.3 do edital no tange a qualificação técnica onde o Edital Retificado e republicado retirou a exigência de apresentação dos atestados que demonstrassem que a empresa já havia executado o objeto com características similares ao que estaria sendo licitado, sendo a quantidade e prazo de 30% (trinta por cento) dos itens do objeto da licitação. Queremos deixar claro que a administração pública pode rever seus atos e optar por não estabelecer percentuais mínimos ou reduzi-los em conformidade com os princípios da ampla competitividade, visto que estabelecer percentuais para qualificação técnica não significa garantia de execução do objeto. Vale destacar que a exclusão do percentual de 30% exigido em questão não foi contestada mediante pedido de impugnação ao edital, nos prazos previstos no item 10 do instrumento convocatório. Nesse sentido, a RECORRENTE teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, o que não ocorreu. Ainda nessa esteira, trago aqui o entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, onde ele descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos: " ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos." Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público. Deixamos claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal; Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal, que não foi o caso, visto que já confirmamos que a empresa declarada vencedora cumpriu com todas as exigências do edital. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que

exigencia considerada essencial ou material" VI – DA CONCLUSÃO – Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso contidas neste relatório, esta Pregoeira DECIDE COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso apresentado pela empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.898.993/0001-02. Desta forma o pregão seguirá para consideração da Autoridade Competente e se for o caso, promover a homologação do certame. Estefania Alves O. Neta Pregoeira

^ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	13/01/2025 13:34

Fundamentação

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico. Notou-se do Pregão que a licitante TEXGRAF EDITORA LTDA manifestou intenção de recurso, inconformado com a habilitação da licitante declarada vencedora (GRAFPEL), apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante GRAFPEL IND GRÁFICA LTDA, pedindo que o recurso seja desprovido. Por fim, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a recorrida vencedora, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido" (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Tais requisitos são chamados de pressupostos recursais, que incluem: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da empresa vencedora da licitação por entender que a mesma não apresentou os documentos no tempo solicitado pela Pregoeira. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que, sendo declarado o vencedor, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo o interessado apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo limite do sistema, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que houve violação das etapas do processo (O sistema tinha aberto prazo até 13h para envio da habilitação, e as 12h16min a Pregoeira cancelou a abertura do anexo, declarando a empresa habilitada e abrindo o prazo para intenção de recurso). Ademais, a recorrente aproveitando-se do recurso resolveu impugnar a alteração realizada no edital que retirou a exigência de quantidade e prazo para fins de qualificação técnica. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Considerando que a empresa declarada vencedora já tinha anexado sua habilitação no momento da anexação da proposta, inócua se fez a abertura de prazo para anexação de documento de habilitação, servindo apenas no caso de ausência de algum documento pela empresa, o que poderia sanar no presente prazo. Porém, quando da análise dos documentos já acostados, a Pregoeira verificou a presença de todos os documentos

comprovação de que a empresa arrematante já realizou serviços idênticos/similares, em quantidades proporcionais ao da licitação é de suma importância para garantia da execução do objeto de forma satisfatória e concreta. Com efeito, após a alteração do edital em contagem de novo prazo para abertura da licitação, não houve qualquer impugnação ao edital. Nesse sentido, a recorrente teve tempo hábil para apresentar impugnação ao edital, deixando de o fazer e ainda declarando conhecimento e concordância com o edital. Destarte, resta claro que a Licitante TEXGRAF EDITORA LTDA teve o seu direito caducado, na medida em que deixou de impugnar o Edital no prazo legal. Desta forma, visando o adequado julgamento, com base na decisão proferida pela Pregoeira, esta Presidência entende restar superadas as razões que levaram a recorrente a impugnar a habilitação dos documentos apresentados por seu concorrente, motivo pelo qual verifica atendidos os princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, combinado com os da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer final. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

[Voltar](#)

Acesso à
Informação